

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL

THE CONSEQUENTIALIST JURISCONSTRUCTION OF THE INFORMATION SOCIETY AND THE DIGITAL PANOPTIC

Feliciano Alcides Dias ¹
Ubirajara Martins Flores ²
Manoella Klemz Koepsel ³

Resumo

Nesta pesquisa propõe-se uma reflexão acerca da sociedade informacional e suas problemáticas, dentre as quais o da vigilância constante da população, fundamentada na teoria do panóptico digital, decorrente do monitoramento e do uso de dados pessoais de usuários das redes sociais e de serviços públicos mediados por tecnologia. Nesse sentido, o problema que se pretende responder é como proteger o cidadão da captação e tratamento de dados pessoais sem consentimento propõe-se a jurisconstrução consequencialista aplicada ao capitalismo de vigilância gerado pelo acesso aos dados pessoais de usuários de plataformas de serviços e produtos tecnológicos pensando nos resultados que afetam relações sociais, trabalhistas e de consumo. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo por meio de levantamento bibliográfico, estruturada em três partes, historicamente complementares no seu desenvolvimento, aos quais se desdobram aspectos jurídicos relacionados ao tema. Assim, a primeira parte trata do panoptico digital e o capitalismo de vigilância, a segunda dos desafios éticos e políticos da sociedade informacional e, por fim, a terceira parte aborda a jurisconstrução consequencialista da sociedade informacional. Cabe destacar que o cenário que é descrito nesta pesquisa configura uma sociedade globalizada onde perde-se de vista alternativas às ferramentas de relacionamento, educação ou trabalho que não seja a tecnológica. Dessa forma, cabe à sociedade buscar o ponto de inferência e de equilíbrio que garanta o uso da tecnologia de formas ética e política correta.

Palavras-chave: Sociedade informacional, Panóptico digital, Jurisconstrução consequencialista, Capitalismo de vigilância, Governança

¹ Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Diretor do CCJ - FURB. Advogado e Árbitro. e-mail: feliciano@furb.br

² Mestre em Direito – PPGD/FURB. Especialista em Direito Público pela FURB. Integrante do Grupo de Pesquisa cadastrado junto ao CNPq, Sociedade, Instituições e Justiça – SINJUS. e-mail: bira@furb.br

³ Mestranda em Direito - PPGD/FURB. Especialista em Direito Contratual e Responsabilidade Civil. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq), Sociedade, Instituições e Justiça – SINJUS. Advogada. e-mail: manoh.koepsel@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

This research proposes a reflection on the informational society and its problems, including constant surveillance of the population, based on the theory of digital panopticon, resulting from the monitoring and use of personal data from users of social networks and public services. mediated by technology. In this sense, the problem we intend to answer is how to protect citizens from the capture and processing of personal data without consent. The consequentialist jurisconstruction is proposed as applied to surveillance capitalism generated by access to personal data from users of service platforms and technological products, thinking in the results that affect social, labor and consumer relations. The research was developed using the deductive method through a bibliographical survey, structured in three parts, historically complementary in their development, which unfold legal aspects related to the topic. Thus, the first part deals with the digital panopticon and surveillance capitalism, the second with the ethical and political challenges of the information society and, finally, the third part addresses the consequentialist jurisconstruction of the information society. It is worth highlighting that the scenario described in this research configures a globalized society where alternatives to relationship, education or work tools other than technology are lost sight of. Therefore, it is up to society to seek the point of inference and balance that guarantees the use of technology in ethical and politically correct ways.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Digital panopticon, Consequentialist jurisconstruction, Surveillance capitalism, Governance

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da premissa de que cabe ao Estado, de forma pragmática, a regulação da educação, da justiça e da governança pública, no que diz respeito ao avanço da ciência e da tecnologia, optou-se pela automação de serviços, notadamente de Inteligência Artificial, no período de 2020/2021 e alternativas que influenciaram e continuam influenciando a estrutura da nossa sociedade. Assim, considerando-se a evolução da sociedade de rede, o objetivo geral desta pesquisa foi o de demonstrar que a sociedade informacional¹, no seu aspecto de controle, teve origem no modelo panóptico do Século XVIII. Da mesma forma, destacam-se os objetivos específicos que norteiam este estudo, sendo o primeiro demonstrar que o propulsor da sociedade informacional não foi a tecnologia, mas o novo capitalismo dos anos de 1980 e, também, que a regulação de plataformas digitais não é uma alternativa adequada ao problema do capitalismo de vigilância considerando as suas consequências.

Nesse sentido, o problema que pretendeu-se responder com esta pesquisa é como proteger o cidadão da captação e tratamento de dados pessoais sem consentimento para o qual apresenta-se a hipótese da aplicação da jurisconstrução consensualista, enquanto ferramenta de tomada de decisão, frente ao capitalismo de vigilância gerado pelo acesso aos dados pessoais de usuários de plataformas de serviços e produtos tecnológicos pensando nos resultados que afetam relações sociais, trabalhistas e de consumo.

Para abordagem do tema, o texto foi estruturado em três partes a seguir descritas. A primeira parte trata do panóptico digital e o capitalismo de vigilância descrevendo a sua origem no panoptismo de Jeremy Bentham que se destinava à sistemas de controle e vigilância para hospitais, escolas e hospícios. Decorre de Bentham, portanto, o panoptismo digital de Byung-Chul Han e o capitalismo de vigilância de Shoshana Zuboff que descrevem o controle e a vigilância, não apenas dos corpos, mas, também do comportamento e do consumo da população, pelo qual o adestramento do indivíduo desloca-se do poder estatal para as plataformas digitais.

A segunda parte do artigo discorre sobre ética e regulação da sociedade informacional. A terceira parte do artigo trata da proposta da jurisconstrução consensualista da sociedade informacional no que diz respeito às mudanças sociais

¹ Sociedade informacional é aquela cuja estrutura básica é apresentada na forma de redes. CASTTELS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

havidas na sociedade em rede desde o advento da sociedade informacional, privilegiando a regulação de mercados em detrimento da eventual regulação de plataformas digitais o que, entende-se, poderia incorrer em censura de conteúdos e serviços.

A temática deste estudo foi desenvolvida com base no método dedutivo e se constitui da técnica da pesquisa através de um levantamento bibliográfico relacionado à análise das consequências da aplicação do Direito às novas tecnologias.

2 PANOPTISMO DIGITAL E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Inicialmente, neste tópico, optou-se por abordar a obra de Jeremy Bentham, descrito em suas cartas, no século XVIII, que propunham ao Estado russo, modelos arquitetônicos que poderiam ser aplicados às prisões, casas de trabalho, hospícios, casas de indústrias, hospitais, casas para pobres e escolas (Bentham, 2008, p.15). Tal projeto trazia a denominação de panóptico e consistia em um edifício com uma torre central na qual seria possível observar indivíduos (prisioneiros, leprosos, estudantes, etc) de um único ponto. Em favor da sua proposta de vigilância, Bentham indica algumas vantagens, dentre as quais, a segurança dos magistrados em visitas prisionais no que se refere aos riscos de infecções que eram consideradas “[...] uma circunstância que acarreta a morte em uma de suas mais tremendas formas, desde a posição do culpado até a posição da justiça, envolvendo em uma catástrofe comum o violador e o guardião das leis. (Bentham, 2008, p.32).”

Decorre esse primeiro projeto, portanto, a origem da expressão panóptico digital constituído a partir da popularização da internet e que consiste na ideia de monitoramento constante de atividades de usuários (nem sempre presidiários, estudantes ou enfermos) que permitiu que empresas ou mesmo o governo coletar, remotamente, dados que configuram comportamentos de indivíduos, constantemente observados e analisados.

Por outro lado, tendo em conta que a vigilância tecnológica foi pensada para controlar indivíduos e suas preferências, curiosamente testemunha-se a estranha inversão de indivíduos, voluntariamente, deixando-se monitorar, abrindo a vida privada ao olhar alheio, o que faz crer que fazer parte de redes sociais integra e evita a exclusão social (Correio, 2010, p.189), ou seja, o ingresso no panóptico se dá por vontade própria.

Nesse regime, de controle e da informação, as pessoas estarão restritas à inteligência artificial e, ao invés de argumentos surgirão os algoritmos otimizados

continuamente no processo maquinal (Han, 2022, p. 66). Por essa perspectiva, a democracia partidária não mais existirá, em breve será substituída pela infocracia onde especialistas administrarão a sociedade para além da ideologia e dos interesses do poder, substituindo os políticos. Não será mais a política. Decisões relevantes serão tomadas por meio de inteligência artificial que otimizarão o sistema social no sentido da felicidade geral (Han, 2022, p. 71).

Michel Foucault avaliando a obra de Bentham, destacou que o poder disciplinar da proposta implicava no controle do corpo, mas também do tempo e da vida dos indivíduos (hospitais, escolas, hospícios, indústrias, prisões, etc) e que essa dominação se prolongou no que se refere à tecnologia, pois, mesmo sem aprisionar as pessoas, silenciosamente, ela assumiu o papel de “recurso para o bom adestramento, [...], desde as humildes modalidades e atividades menores até os procedimentos e grandes aparelhos do Estado” (Foucault, 1987, p.143) que invadiram as formas mais sensíveis e particulares (família, escola, trabalho, justiça, etc) modificando instituições e processos.

Nesse sentido, as mudanças paulatinamente implementadas pela tecnologia, determinam que o tempo e espaço, antes considerados as principais dimensões da vida humana, tornam-se relativos na sociedade informacional (Bauman, 2001, p.14) e, considerando sua característica de mobilidade, tornaram-na a principal ferramenta de armazenamento e acesso do conhecimento humano. Na verdade, percebe-se, nos últimos vinte e cinco anos, o uso da internet (consolidada durante a epidemia do Covid 19) e a sua flexibilidade, consagrou novos espaços de trabalho, de educação, assistência e de consumo.

Tal uso e flexibilidade, como no passado, impulsiona o desenvolvimento econômico. A história demonstra que desde a produção manual quando o homem dominou forças da natureza e desenvolveu a cultura de subsistência, as fontes de produtividade tem sido o ponto fundamental da economia, sendo os caminhos específicos do aumento de produtividade, a definir a estrutura e a dinâmica do sistema econômico. Foi nesse processo, milhares de anos depois, que ocorreu o advento da economia informacional, na qual identificam-se novas áreas de produção e produtividade que se destacam na sociedade, sendo que, poucos temas econômicos são mais destacados que a essencialidade da tecnologia para o crescimento de produtividade (Castells, 2000, p.137).

Por outro lado, no que diz respeito à vigilância e ao adestramento dos indivíduos no panóptico digital, o objetivo é antecipar comportamentos e oferecer produtos, seguindo a linha de um capitalismo de vigilância que:

[...] reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *superávit* comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como 'inteligência de máquina' e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. (Zuboff, 2020, p.18)

Decorridos quatro anos da crise causada pelo SARS Cov2, no entanto, os seres humanos descobrem-se subjugados pela ilusão de que conexões em rede ainda detém conteúdo humanitário e, sem perceber, permanecem conectados como uma tendência natural, necessária para a sua sobrevivência, mas que provocou uma transição semelhante a que ocorreu da produção em série para a produção operada por robôs nos anos de 1980 do século XX. Observa-se, cinquenta anos após, que nova transição alçou as plataformas de tecnologia, controladas por robôs, a um monopólio denominado capitalismo de vigilância, assumido inicialmente pelo Google e depois pelo Facebook e Microsoft que abrangeram uma área de livre comércio da internet com poucos impeditivos jurídicos e poucos concorrentes (Zuboff, 2019, p.18).

Essa conclusão foi alcançada no ano 2000, pelo espanhol Manuel Castells que descreveu a rede (internet) como sendo

[...] especialmente apropriada para a geração de laços fracos múltiplos. Os laços fracos são úteis no fornecimento de informações e na abertura de novas oportunidades a baixo custo. A vantagem da rede é que ela permite a criação de laços fracos com desconhecidos, num modelo igualitário de interação, no qual as características sociais são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio de comunicação (Castells, 2000, p.445).

Em termos políticos, pensando nas eleições de nossos representantes, por exemplo, essa situação acentua-se, pois, os candidatos passam a ter uma visão total dos eleitores que tem seus dados facilmente coletados, de diferentes maneiras, o que torna possível traçar um perfil do eleitorado e a possibilidade de atingir o inconsciente político face a fragilidade dos laços estabelecidos. Retomando Foucault, estamos diante da prática da microfísica do poder implantada pelo panoptismo digital movido por dados, no qual

votar e comprar, Estado e mercado ou cidadão e consumidor, funcionam da mesma forma (Han, 2018, 90-91).

É nesse cenário que Byung-Chul Han reflete sobre o panoptismo digital e como as tecnologias digitais invocam e perpetram o monitoramento comportamental de maneira voluntária, por meio das redes sociais que se constituem dos vigias da atualidade, que apesar de proporcionarem a sensação de individualização são um modo eficiente de controle. O autor argumenta, acerca do panoptismo digital, que “[...] cada clique que damos e cada termo que pesquisamos ficam salvos. Cada passo na rede é observado e registrado. Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital (Han, 2018, p. 90)”, portanto, os hábitos digitais mostram-se imagem verdadeiras do usuário e a falsa ideia de liberdade impulsiona o registro de si e, completa o autor: “Nesse panóptico não se é torturado, se é tuitado e postado (Han, 2018, p. 60)”.

Essas questões trazem consequências políticas e econômicas bastante desafiadoras, por transformar indivíduos em dados pessoais passíveis de comercialização, tornando-se presas fáceis desse capitalismo como se fossem grandes pacotes de dados a serem explorados economicamente, ou seja, mercadorias (Silva, 2023, p.109)

3 ÉTICA E REGULAÇÃO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

O início dos anos 2000, foram pautados pela preocupação do Estado em criar regulamentos para a internet, dando início à regulamentação da sociedade informacional a partir do pressuposto de que os impedimentos de outros meios de computação também poderiam ocorrer com a internet. Paralelo ao processo de evolução tecnológico e sua regulação, surgem as questões éticas que exigem ser identificadas e respondidas. A preocupação em determinar e regulamentar a ética aplicada nas questões tecnológicas atuais se baseia, principalmente, na necessidade de construção de um sistema de confiança, que a sociedade possa se beneficiar e gozar plenamente de suas ferramentas, utilizando-as cotidianamente de maneira que não prejudiquem ou violem direito de outrem.

Para efeito desta pesquisa, adotou-se a ética como sendo um instrumento de proteção e de melhor convivência entre as pessoas de uma mesma sociedade, portanto, baseado em valores morais e condutas humanas que estabelecem o que é certo e errado (Leisinger; Schmitt, 2001, p.231). Ocorre que, no entanto, dentre as questões éticas ligadas ao tema de pesquisa, a maioria, está relacionada à ética da informação e da

comunicação, censura, propagação de racismo, à lei e à sociedade informacional, das quais, merece destaque, algumas são reconhecidas pelas plataformas e empresas de tecnologia (Fundação Getúlio Vargas, 2002, p.71). No mesmo sentido, o discurso da aplicabilidade da ética no meio digital se intensifica de forma, diversificada e proporcional com o crescimento e disseminação de ferramentas e plataformas de tecnologia em todos os campos e órgãos sociais, principalmente, quando seu uso começa a afetar o meio jurídico, influenciar o direito e ser utilizado nas tomadas de decisões pelo Poder Judiciário.

Registra-se também que, regulamentar a ética nas relações humano e “máquinas inteligentes” é uma preocupação desde 1939, quando Isaac Asimov, criou leis de robótica, que consistiam em regras de coexistência de seres humanos e os robôs (Nhishiyama; Tremel, 2020, p.18). Posteriormente, com o uso da Inteligência Artificial, novas inquietações e sentidos ampliaram leis propostas e, em 2018, a Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) publicou a Carta Europeia de Ética sobre “Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente”, estruturando princípios éticos-jurídicos em cinco bases a serem aplicadas no uso da Tecnologia da Inteligência Artificial no sistema jurídico europeu. Essas bases acomodam a utilização transparente e segura de dados utilizados no âmbito do Poder Judiciário, possibilitando rastreabilidade de dados e fontes utilizadas, a verificação de veracidade das informações, a inexistência de qualquer discriminação ou desigualdade e, principalmente, a garantia e respeito dos direitos fundamentais, facilitando o acesso e mantendo os usuários informados (Nhishiyama; Tremel, 2020, p.36).

Fica claro, portanto, que o ser humano já se preocupava em traçar diretrizes limitadoras e regulamentadoras da utilização da tecnologia antes mesmo da era digital ter início. Tal disposição se mostra mais urgente à medida que a inovação tecnológica ocorre, de maneira mais célere e difundida na sociedade informacional, a ponto de tal velocidade tornar obsoleto regimentos específicos de uso de tecnologias, não só no âmbito judicial, mas também em todas as camadas sociais e, dessa forma, a opção se deu pela delimitação ética, ou seja, a regulamentação do uso de ferramentas no cotidiano da sociedade informacional.

No Brasil, em agosto do ano de 2020, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução n. 332/2020, que trata sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”

abrangendo os seguintes tópicos: aspectos gerais; respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; prestação de contas e responsabilização. Nesse sentido, fica estabelecido que “o conhecimento associado à inteligência artificial deve estar à disposição da Justiça para promover e aprofundar a compreensão entre a lei e o agir humano e entre a liberdade e as instituições judiciais” (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Porém, no que concerne ao capitalismo de vigilância, enraizado na sociedade informacional, responsável pela dualidade liberdade e controle do cidadão através de plataformas digitais, torna-se imprescindível o estabelecimento de preceitos éticos norteadores para que seja minimizado ao máximo o uso predatório e arbitrário da tecnologia e da inteligência artificial. É nesse contexto que se localiza o dilema sobre a regulamentação do uso da internet na sociedade informacional, que pretende limitar ou adequar em conformidade com preceitos legais o uso ideal de ferramentas digitais.

Sobre o assunto, em voga desde os primórdios da ciência digital e assumindo que o desenvolvimento tecnológico exigirá sempre novas soluções, é importante compreender que apesar das questões éticas terem sido cuidadosamente discutidas entende-se o limite entre palavras e objetivo (que é a liberdade e o atendimento de necessidades) não foi ultrapassado o que, representa dizer sobre ética e regulação na sociedade informacional, “[...] que todos os homens, tanto eruditos como ignorantes sempre têm sustentado idêntica opinião acerca do assunto a ponto de fazer crer que algumas definições inteligíveis teriam imediatamente posto fim a toda a controvérsia” (Hume, 2017, p.90).

Essa afirmação encontra relevo na busca de uma teoria de justiça, ou da edição de leis, que derradeiramente estabeleçam critérios de certo e errado na sociedade informacional, ou, conforme o autor David Schmitz, podem estabelecer conclusões equivocadas ou conclusão nenhuma, considerando que teorias são como mapas e, dessa forma, não confia-se neles cegamente, pois “[...] nossos propósitos vão mudando com o tempo [...] e, se tivermos mais de um propósito, podemos precisar de mais um mapa, mesmo que a realidade representada seja uma só” (Schmidtz, 2009, p.35). Essa afirmação reflete a realidade jurídica brasileira no tocante à internet, plataformas digitais e proteção de dados com implementação reativa de normas e que se sucedem de acordo com o

período tecnológico (redes sociais, comércio eletrônico, comércio de dados) e seguindo, como orientação, a regulamentação europeia.

Assim, com o objetivo de referência destacamos a seguir a legislação nacional relativa ao tema: em 2011 surgiu a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) em 2013 a Lei do Comércio Eletrônico (Decreto nº 7.962/2013), em 2014 o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), estabelecendo, portanto, quatro leis no período de sete anos, ou uma lei nova a cada período de um ano e meio. E em 2022, com a inclusão do inciso VXXIX no Artigo 5º da Constituição Brasileira, a proteção de dados pessoais nos meios digitais ganhou status de direito fundamental, sendo que tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei em particular: o PL 2630/2020, apelidado de "PL das fake news" e tem por objeto estabelecer a Lei Brasileira de Liberdade na Internet, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet (inspiração da Lei de Serviços Digitais da União Europeia). Se aprovada, a lei regulamentará o uso das redes sociais, impedindo a disseminação de notícias falsas através de contas-robô. O outro projeto tratará da organização, funcionamento e operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro. Trata-se do Projeto de Lei nº PL 2768/2022, o qual confere à Agência Nacional de Telecomunicações o poder de regular o funcionamento e operação de plataformas digitais no Brasil.

Em meio ao processo de evolução tecnológico surgem as questões éticas que exigem ser identificadas e respondidas. Dentre as questões que surgem são relacionadas à ética da informação e da comunicação, censura, propagação de racismo, a lei e a sociedade informacional. Cabe destacar que algumas questões éticas são reconhecidas pelas plataformas e empresas de tecnologia (Fundação Getúlio Vargas, 2002, p.71).

4 A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Ao fim desta pesquisa sugere-se a hipótese ao problema proposto, qual seja a aplicação da jurisconstrução consensualista, enquanto ferramenta de tomada de decisão, frente ao panoptismo digital, proposto por Han e o capitalismo de vigilância da teoria de Zuboff, que marcam presença em nossa sociedade dita informacional, seja pelo viés da vigilância e do controle das pessoas através de plataformas e redes sociais, seja pela condição da agregação de mercados consumidores. Nesse sentido, importante a condição do cidadão, usuário de redes sociais, que ao optar pelo uso de plataformas

tecnológicas coloca-se na condição de produto e, por esse motivo, pressupõe a necessidade da implementação de regulação ao uso da internet.

A teoria consequencialista por sua vez, de matiz econômica da *Law and Economics*, foi adotada formalmente no sistema jurídico brasileiro em 2018, pela Lei nº 13.655/2018 e pelo Decreto nº 9830/2019 que alteraram o Decreto-lei nº 4.657 de 1942 conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB. As alterações implementadas, tinham por objetivo regulamentar regras específicas de segurança jurídica no âmbito do Direito brasileiro. A alteração que será abordada nesta pesquisa diz respeito ao texto do § 1º do Art. 3º do Decreto nº 9830/2019 e o Art. 20 da Lei nº 13.655/2018, que implementaram a necessidade de o agente (administrativo ou jurídico) considerar as consequências de decisões baseadas em valores jurídicos abstratos.

O autor espanhol Manuel Castells (2000, p.41), em sua obra seminal “Sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura” destacava, quase vinte e cinco anos atrás, que nossas sociedades apresentavam uma oposição bipolar entre a rede e o ser em uma esquizofrenia estrutural havida entre função e o significado que provocou mudanças na comunicação social.

Resultado da tensão e como consequência do estudo de Castells, surge o estranhamento entre grupos sociais e indivíduos. Destaca-se nesse sentido que, o autor fazia referência à sociedade em rede e não exatamente à rede mundial de computadores especificamente, haja vista, como registrou-se anteriormente, a expansão da internet deu-se no mesmo período e, no Brasil, foi regulada pelo Marco Civil da Internet² que é aplicado ao uso das plataformas eletrônicas no acesso à rede mundial de computadores.

² Lei nº 12.965/2014: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil especificamente do interesse para esta pesquisa:

Art. 2º [...] respeito à liberdade da expressão [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

III - a proteção de dados pessoais na forma da lei;

[...]

VI - a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

7º - o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

VII - não fornecimentos a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado nas hipóteses previstas em lei;

[...].

Destaca-se, também, que no ano de 2022 a proteção de dados pessoais passou a integrar o rol de direitos fundamentais na Constituição brasileira (LXXIX, do Art. 5º)

A partir desse cenário, apesar de consolidada na tecnologia, a sociedade informacional teve origem na reinvenção do capitalismo nos anos de 1980, quando surge a expressão tecnologia da informação e da comunicação (TIC). Essa mudança foi baseada em estratégias que buscavam, entre outras, globalizar a produção, circulação e mercados, dando razão do surgimento do capitalismo de vigilância que ocorreu de modo desordenado e do qual, surge o termo sociedade informacional (Castells, 2000, p.55). Todavia, mesmo no início do Século XXI, não é um termo adequado, pois, nem todas as sociedades reagiram de forma igual à difusão tecnológica, dando origem à assimetria tecnológica.

A cultura digital, com seus impactos sociais, representa um contexto extremamente ágil, onde novas soluções, produtos e serviços são dispostos, testados e implementados, definindo investimentos de tamanha proporção que sugerem a necessidade de regulação, haja vista as mudanças de comportamento de consumo e a criação de laços que geram uma camada fundamental de interação capitalista (Castells, 2000, p.445), na qual surge o comércio eletrônico. Tal situação, neste contexto, antes da aplicação de regras dogmáticas, sugere a aplicação da teoria dogmática.

É que a sociedade em rede provoca efeitos em todas as esferas da sociedade, inclusive no Poder Judiciário dado o paradigma entre o alto investimento em tecnologia nos tribunais brasileiros e o incessante volume de processos que congestionam o sistema judiciário. Se faz necessária, portanto, a ponderação constante acerca das soluções de conflitos diante dos incentivos legais ao litígio, que provocam o abandono da solução do conflito problema em detrimento de processos complexos e quase intermináveis. Assim, no sentido de encontrar uma alternativa no que diz respeito a estas profundas distorções, o Professor Irapuã da Silva observa que

[...] a desjudicialização das relações jurídicas é, sem dúvida alguma, um caminho a ser trilhado na perspectiva evolutiva da jurisdição. Encontrar uma forma efetiva e ótima de resolver conflitos é um dos principais objetivos do legislador, sendo facilmente identificável na parte geral das normas fundamentais do novo CPC, mais especificamente no seu artigo 3º Silva (2021, p. 73).

Dessa consideração, à problemática de pesquisa, propõe-se jurisconstrução consequentialista para a pacificação das relações na sociedade informacional, mesmo

considerando que o sistema jurídico pauta-se no monopólio do Estado ordenar relacionamentos políticos-jurídicos e que exige, em seu estágio atual, alternativas extrajudiciais.

Portanto, no que diz respeito às duas categorias propostas, sobre a jurisconstrução³, ela representa uma alternativa, um contraponto que busca contemplar alternativas para tratamento de conflitos horizontais, por uma justiça consensuada considerando que buscam soluções construídas mutuamente, afastando-se de uma justiça de atribuição, dita verticalizada, no sentido de apontar para o termo desmonopolização do Estado que incentiva a adoção de outros meios de resolução de conflitos, diante da explosão da litigiosidade e da perda de prestígio dos serviços judiciários (Dias, 2018, p.114).

Um exemplo da necessidade da desmonopolização é facilmente detectada pela análise do conteúdo dos anteprojotos de Lei n^os. 2768/2022 e 2630/2020, os quais deixam claro o seu objetivo de regulação e não de solução das questões que determinam o controle dos cidadãos pelas plataformas de tecnologia. Tem-se que no texto do PL 2768/2022 em momento algum, surge o termo ética, mas as palavras imposição e intervenção aparecem duas vezes ao longo do texto, em ocorrências relacionadas às obrigações da plataforma digital no desenvolvimento de suas atividades, e, por outro lado a palavra regula e suas variações (regular, regulação, regulamento, regulamentação, irregularidade) aparecem vinte e uma vezes no texto. Já na redação do PL 2630/2020, a palavra intervenção surge três vezes e sempre relacionada a casos em que a desinformação ocorra em período de calamidade, estado de defesa ou estado de sítio. A palavra imposição surge apenas uma vez (em referência à aplicação de multas) e a palavra ética aparece duas vezes quando o texto faz referência à alfabetização digital e desenvolvimento de pensamento crítico e quando trata dos princípios do combate à desinformação. Por outro lado, a palavra regula e suas variações (regular, regulação, regulamento, regulamentação, irregularidade) aparecem cinquenta vezes ao longo do texto.

Nesse sentido, considerar a lógica consequencialista na aplicação do Direito é o mesmo que voltar a atenção aos problemas e repercussões reais da vida, de quem é

³ Jurisconstrução, nos termos de Moraes; Spengler, refere uma situação em que o conflito deixa de ser uma incompatibilidade às partes e passa a manifestar efeitos aparentes, envolvendo a participação de terceiros, que atuarão como agentes de entendimentos, bem como a publicização da controvérsia, frequentemente ocasionando comportamentos referentes à seara obrigacional. MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 48.

atingido pelos reflexos do mundo jurídico em um processo contínuo e sustentável. A teoria considera de forma concreta os reflexos de decisões jurídicas no mundo real e parece ser um caminho oportuno de superação de questões controvertidas no mundo sem ignorar que a vida ocorre para além do Direito, não nos limites do Direito conhecido como a ciência da regulação. (França, 2022, p.149)

É que apenas se imagina o Direito quando há oposição de outro. Entretanto, regulações não seriam necessárias para a delimitação de atitudes de um indivíduo que repercutissem exclusivamente em um universo individual. Assim, o consequencialismo representa uma hermenêutica para além da atuação estatal de mera conformação do texto legal com o fato jurídico analisado, pela qual se dá o exame de consequências da eventual aplicação do texto legal no mundo real e jurídico. Sua finalidade, portanto, é de avaliar adequação legal e realidade concreta da interação humana. Nesse contexto se avalia como o Sistema Estatal reage frente ao cenário fático e jurídico formado. A atuação estatal, por meio da teoria, segue a atualização da LINDB, realizada no ano de 2018, em especial, a atividade de controle da Administração Pública (França, 2022, p. 150).

Tal emprego, importante dizer, é o de questionar quais são os efeitos que um ato jurídico produzirá, sem enquadrá-lo em uma moldura, mas, analisando-o como um filme (no qual observa-se os resultados desse enquadramento), sem desconsiderar a lei e sim reforçar que o objeto principal do sistema jurídico é o de proteger o Direito e não a lei. Portanto, sem a intenção de substituir a aplicação tradicional de justiça pelo racionalismo econômico (considerando que o consequencialismo é uma vertente da Análise Econômica do Direito), propõe-se a análise das consequências a partir da eficiência no tempo e no espaço da regulação da sociedade informacional, o que, pela hermenêutica consequencialista significa regular o mercado e não as plataformas de tecnologia da sociedade informacional.

Como já se sabia no início do século XX, trata-se de analisar os impactos das novas tecnologias sobre diversas áreas da sociedade, inclusive a jurídica, como um poderoso instrumento de difusão de serviços, produtos e conhecimento (Marcovitch, 2002, p.6) e que exige, vinte anos depois, ainda, que se ultrapasse um dos grandes desafios de hoje que é como preparar as pessoas para lidar com a vasta quantidade de informações contidas nas plataformas digitais.

No mesmo período, acerca da inclusão digital, pressupunha-se que algumas exigências muito específicas e dedicadas à sociedade informacional, entre os quais destaca-se a alfabetização tecnológica de indivíduos, mas, não limitada a ela, é preciso inserir conteúdos educativos, avaliar acessos e mediar o fornecimento de produtos e serviços, constituindo a sociedade mais bem preparada para os desafios da informação (Miranda; Mendonça, 2006). Aparentemente, as necessidades ainda são as mesmas e, hodiernamente, vivemos as consequências da não implementação das medidas que vinte anos atrás sabia-se necessárias.

CONCLUSÃO

Compreende-se pelo desenvolvimento da pesquisa que o processo de expansão virtual da sociedade informacional não cessará, mas, ao contrário, continuará em desenvolvimento, sempre, em escala global. Por maior que seja a vontade do legislador ou o número de leis regulamentadoras em vigor, não será possível diminuir a tendência de adesão do cidadão brasileiro em redes digitais. Ao que parece, mesmo que a intenção seja fundamentada na proteção de dados pessoais e de direitos individuais das pessoas, o fato é que a transmissão via satélite e por redes privadas virtuais (VPN) não impedirão o acesso de usuários às plataformas digitais.

A questão é que os algoritmos podem aprender com o ser humano por via do comportamento repetitivo e, mesmo que produza ações discriminatórias ou preconceituosas o fará por meio da programação proposta por outro ser humano o que compromete a democracia virtual é certo, mas, por esse viés não se justifica a antecipada regulação das plataformas censurando-as antecipadamente.

Acerca da problemática da pesquisa como proteger o cidadão da captação e tratamento de dados pessoais sem consentimento foi apresentada a possibilidade de aplicação, em conjunto, das teorias consensualista e a da jurisprudência, enquanto ferramentas para a tomada de decisões ou até mesmo para a avaliação da necessidade dessa tomada de decisão. Em decorrência da evolução da sociedade informacional, esta tem gerado problemas que afetam relações sociais, trabalhistas e de consumo. Dessa forma, confirma-se a hipótese apresentada, haja vista sua simplicidade, na verticalização do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

BENTHAN, Jeramy. **O panóptico**. Tomaz Tadeu (Org.), Guacira Lopes Louro (Trad.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

CASTTELS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CORREIO, Lisiane Priscila Roldão Selau. O panóptico virtual: dispositivos de vigilância eletrônica. **Gestão Contemporânea**, Porto Alegre, ano 7, n. 8, p. 175-191, jul./dez. 2010 175. Disponível em: <http://seer2.fapa.com.br/index.php/arquivo>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem**: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Phillip Gil. **Controle do ato administrativo e consequencialismo jurídico na era da IA**: judicialização, discricionariedade, *compliance* e LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HAN, Byun-chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Gabriel S. Philipson (Trad.). Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Petrópolis: Vozes, 2017.

MARCOVITCH, J. A informação e o conhecimento. **São Paulo Em Perspectiva**, v.16, n.4, 2002. p.2-8.

MIRANDA, A. L. D. de; MENDANÇA, A. V. M. Por uma Sociedade Digital: informação e desenvolvimento. **UNIrevista**. v. 1, n. 3, jul. 2006. p.1-8. Disponível em: http://www.flacsoandes.org/comunicacion/aaa/imagenes/publicaciones/pub_112.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SILVA, Fabiano Couto Corrêa da. Panóptico digital e estruturas psicopolíticas: uma análise a partir das reflexões de Byung-Chul Han. *Logeion*. **Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 106-123, mar./ago. 2023.

SILVA, Uirapuã Santana. **Acesso à justiça**: uma abordagem multidisciplinar. São Paulo: Editora Juspodvim, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **O capitalismo de vigilância**: A lógica de negócios de vigilância como um fator de produção. São Paulo: Intrínseca, 2019.